



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 515, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 223, de 28 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil-financeira e é vinculado à SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações que vierem a ser consignadas no Orçamento vigente;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Nacional e Estadual do Meio Ambiente;
- IV - transferência de recursos da União ou do Estado;
- V - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

CÂMARA MUNICIPAL DE
AÇAILÂNDIA

PROTOCOLO Nº

DATA 06/11/2017

ASSINATURA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XII - compensação financeira ambiental;

XIII - condenações judiciais cíveis e criminais de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município, ou que afetem o território municipal, decorrentes de infrações ambientais;

XIV - produto de transações penais no âmbito dos Juizados Especiais;

XV - outras receitas eventuais.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, com filial na sede do Município.

§2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II
Da Administração do Fundo

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 5º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do meio ambiente no município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas serão submetidas à apreciação do Conselho.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo III
Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados:

I - em projetos, programas e ações de interesse ambiental, previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMA);

II - no custeio e financiamento das ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

III - no treinamento e na capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente;

V - na contratação de serviços de terceiros objetivando a execução de programas e projetos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente Municipal;

VI - em projetos, programas, pesquisas, promoções, eventos e concursos com a finalidade de fomentar e estimular a defesa, recuperação e conservação do meio ambiente natural e criado na área do Município;

VII - no enriquecimento do acervo bibliográfico e fono-videográfico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - na produção de vídeos, filmes, discos, boletins, informativos, jornais e revistas relacionados com questões ambientais;

IX - na edição de obras na área da educação ambiental formal, não formal, informal e interinstitucional e do conhecimento ambiental;

X - no desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;

XI - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

XII - no atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

XIII - no pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados, de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

XIV - no pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para a execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

XV - Em outras questões de interesse e comprovada relevância ambiental.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão, também, ser aplicados para o atendimento de convênios a serem celebrados entre o Município e órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas, e cujos objetivos, desde que não possuam fins lucrativos, estejam associados aos objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O Secretário do Meio Ambiente Municipal, através de instrumento legal, declarará incorporados ao patrimônio do Fundo Municipal do Meio Ambiente os equipamentos que vierem a ser adquiridos pela Administração Municipal, ou obtidos através de doações ou qualquer outra forma de aquisição vinculada às ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 8º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo IV
Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 57, 58, 59, 59-A e 59-B da Lei Municipal nº 223, de 28 de outubro de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA
Prefeito